



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

042inf09

INFORMATIVO nº 42/2009
PERDÕES FISCAIS – ATENÇÃO

Em 29.07.2009 o DF publicou a Lei Complementar 811/09. Ela perdoou diversos débitos fiscais. Em especial, valores dos preços públicos cobrados pela utilização de área pública no Distrito Federal, no período de 2000 a 2008, que excederem da Lei nº 2.574. O texto relevante da nova lei está abaixo.

No entanto, é possível entender que as novas normas ainda não têm eficácia. Isto em razão do art. 20 da mesma lei, expressamente combinado com o art. 14 da Lei Complementar Federal 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

(LC 811/09)

“Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 10 a 19 desta Lei Complementar [perdões]: na forma do art. 14, I e II e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II - em relação aos demais artigos: na data de sua publicação.”

(LC 101/00)

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Assim, até que haja ajustes orçamentários, seria defensável dizer que os débitos persistem.

Cada caso concreto deve ser analisado individualmente. Especialmente quanto à conveniência de adesão ao Refaz 03, de acordo com informativo 40/09. Pode ser recomendável ingressar com medida administrativa ou judicial para garantir adesão ao benefício Refaz 03 sem inclusão dos débitos perdoados. Isto nos termos do informativo 41/09.

Caso haja interesse em receber informativos tributários desta Silva e Castro, favor escrever para henrique@silvaecastro.adv.br.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

Henrique de Mello Franco
Responsável Núcleo Tributário
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
Sócio-administrador Silva e Castro
OAB/DF 13.398

LEI COMPLEMENTAR 811/2009

(...)

Art. 10. Ficam anistiadas, independentemente de requerimento dos interessados, as multas lançadas por meio de autos de infrações contra partidos políticos e seus respectivos dirigentes, por descumprimento às normas da [Lei nº 1.918, de 27 de março de 1998](#), relacionadas à propaganda eleitoral.

Art. 11. Ficam remitados os valores dos preços públicos cobrados pela utilização de área pública no Distrito Federal, no período de 2000 a 2008, estipulados pelo art. 2º da [Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994](#), no que ultrapassarem os valores lançados com base na [Lei nº 2.574, de 2 de agosto de 2000](#).

Art. 12. Ficam remitados os débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de responsabilidade das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA, independentemente de requerimento.

Art. 13. Ficam remidos, independentemente de requerimento dos interessados, os débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de responsabilidade das entidades de administração desportiva de esportes olímpicos

(federação ou similar), bem como os dos proprietários de imóveis do Setor de Múltiplas Atividades, da Região Administrativa do Gama - RA II, concedidos pelo PRÓ-DF, existentes na data da publicação desta Lei, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 14. Ficam anistiadas, independentemente de requerimento dos interessados, as penalidades de natureza pecuniária ou não, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, de responsabilidade das entidades de administração desportiva de esportes olímpicos (federação ou similar) no âmbito do Distrito Federal.

Art. 15. Ficam remetidos, independentemente de requerimento dos interessados, os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de responsabilidade dos permissionários de bancas de jornais e revistas relativos a taxas de ocupação de área pública.

Art. 16. Ficam remidos os débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cobrados pela utilização de áreas públicas nas faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

(...)

Art. 19. Ficam anistiadas as multas, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, lançadas contras as entidades religiosas de qualquer culto e as entidades sociais pela Divisão de Licenciamento e Fiscalização de Obras - DLFO, relativas à ocupação de áreas públicas em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, e as multas expedidas pelos demais órgãos da Administração Direta, até a presente data, contra as mesmas entidades.